



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

PROJETO DE LEI 75/2016

Autoria: Vereador Carlos Fontes.

“Altera o inciso I, do parágrafo único do art. 2º da Lei Municipal nº 3.639 de 24 de junho de 2014, que estabelece normas e procedimentos para a instalação de torres de transmissão de telefonia celular e de outras fontes emissoras de radiação eletromagnética não ionizante no Município de Santa Bárbara d'Oeste, dando outras providências”.

DENIS EDUARDO ANDIA, Prefeito do Município de Santa Bárbara d'Oeste, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Esta lei altera o inciso I, parágrafo único do art. 2º da Lei Municipal nº 3.639 de 24 de junho de 2014, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....
Parágrafo único.....

I – Área crítica: área localizada até 100 (cem) metros de hospitais, clínicas onde se internem pacientes, sede de escolas, creches, asilos, residências ou outros usos definidos como locais de reunião, conforme disposto no artigo 432 da Lei 2.402/1999.....” (NR)

Art. 2º As despesas para execução desta lei correrão por conta de dotações específicas, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, 17 de outubro de 2016.

CARLOS FONTES
- PSD -
Vereador

PROTÓCOLO 9540/2016 - 17/10/2016 16:52



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

(Fl. 02 – Projeto de Lei nº 75/2016)

JUSTIFICATIVAS

Pretende-se com o presente Projeto de Lei aumentar a distância de instalações de antenas de telefonia celular para 100 metros dos hospitais, clínicas, sede de escolas, creches, asilos, residências ou outros usos definidos como locais de reunião, visando a, de forma primária, tendo em vista o princípio ambiental da precaução, ampliar a proteção da saúde da população, ante a evidente possibilidade das ondas eletromagnéticas emitidas pelas torres e equipamentos de telefonia móvel, poderem causar doenças. E, de forma secundária, o Projeto de Lei visa a proteger o erário público, evitando gastos com o tratamento de doenças provenientes da radiação de tais torres.

Convêm salientar, por oportuno, que, embora caiba à União legislar privativamente sobre as telecomunicações (art. 22, inciso IV, CF/88), aos Municípios, a teor do artigo 30, incisos I e VIII, compete legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Além disso, o art. 74 da Lei nº 9.472, de 146 de julho de 1997, determina que os serviços de telecomunicações não isenta as operadoras de respeitar às normas de engenharia e às leis municipais pertinentes.

Baseando-se, portanto, nessas premissas é que se deflui a competência do Município em dispor sobre os aspectos físicos e urbanísticos advindos da instalação das antenas de telefonia móvel no seu espaço territorial.

Sendo estes os motivos, requeremos o valioso apoio dos nobres Edis na aprovação da presente propositura.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 17 de outubro de 2016.

CARLOS FONTES
- PSD -
Vereador

PROTOCOLO 9540/2016 - 17/10/2016 16:52